

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 576, DE 2020

Apensado: PDL nº 17/2021

Susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020 que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

**Autores:** Deputados ALEXANDRE PADILHA e outros.

**Relator:** Deputado LEO DE BRITO.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020, do Senhor Deputado Alexandre Padilha e outros, susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura. Explicam os autores, na Justificação, que o art. 3º do ato normativo referido estabelece que “[...] gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos”, quando o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, determina que, “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”. Indica, ainda, que a Portaria estabelece um teto de análise de propostas culturais para 2021,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>



\* CD210101427300\*

o que rebaixaria em mais de metade a quantidade de propostas analisadas se comparadas com anos anteriores.

Apensado à primeira proposição, o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali, tem o mesmo intuito de suspender os efeitos da Portaria nº 22/2020. Seu art. 1º dispõe que “fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Cultura, que Institui metas de análise de propostas culturais para o controle do passivo de prestação de contas no âmbito de toda a Secretaria Especial de Cultura”.

Em sua Justificação, a autora destaca que “o objetivo alegado [da Portaria] é evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura. Assim, pretende que a média diária de análise de processos fique restrita a 6 (seis) por dia ou 120 (cento e vinte) processos por mês”. No entanto, pondera que “a Secretaria Especial de Cultura tem dado exemplos recorrentes de má gestão da pasta, criando obstáculos para a implementação da Lei Aldir Blanc e dando declarações nada republicanas sobre que tipo de projetos devem ser aprovados, com um corte declaradamente ideológico e não pautado pelo respeito a nossa diversidade cultural e de forma a atender uma ampla gama de projetos”.

As duas proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Padilha e das Senhoras Deputadas Benedita da Silva e Jandira Feghali; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021, da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>

LexEdit  
\* CD210101427300\*

Senhora Deputada Jandira Feghali, pretendem sustar os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

Na Justificação do PDL nº 576/2020, os autores apontam corretamente que o art. 3º do ato normativo referido estabelece que “[...] gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos”.

No entanto, a Portaria não pode desrespeitar o estipulado em lei, como o que dita o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, segundo o qual “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”.

Como se pode constatar, o dispositivo afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio ao privilegiar alguns segmentos e beneficiários em detrimento de outros, o que é expressamente vedado pela lei. Ademais, restringe indevidamente a possibilidade de exercício pleno dos direitos culturais inscritos na Constituição Federal, em seu art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A restrição a um quantitativo de projetos culturais a serem aprovados por mês viola, portanto, outro dispositivo central da Lei nº 8.313/1991: “Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”. Afinal, como decorrência da Portaria, apenas algumas propostas serão aprovadas e serão convertidas em projetos culturais, condição para que tenham chance de captar recursos, enquanto outras não. Isso permite que o Poder Executivo possa escolher e privilegiar determinadas propostas culturais em lugar de outras, podendo fazê-lo conforme a temática em questão, o que se caracteriza como evidente e ilegal “apreciação subjetiva”.



Ambas as proposições legislativas são, portanto, adequadas e fundamentais, no mérito desta Comissão, para que não sejam violados os direitos culturais cristalinamente garantidos pela Carta Magna e pela Lei nº 8.313/1991.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020**, por sua mera anterioridade temporal, e pela **REJEIÇÃO ao Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021**.

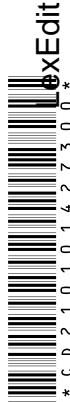
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LEO DE BRITO  
Relator

2021-7266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>



\* C D 2 1 0 1 0 1 4 2 2 7 3 0 0 \*